SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175426 - RS (2026/0046951-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IRNO ARNILDO LEICHTWEIS
ADVOGADOS	:	MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
		KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS VERSUS REVALORAÇÃO JURÍDICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. *Fato relevante*. Na origem, condenação pelo crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, e art. 71, caput), com pena redimensionada em apelação pela Corte estadual, mantido o regime inicial fechado; embargos de declaração rejeitados.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. No agravo em recurso especial, a Defesa sustentou possibilidade de revaloração jurídica de fatos reconhecidos e insuficiência de corroboração externa da palavra da vítima; o Ministério Público estadual pugnou pela manutenção da inadmissibilidade e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, por aplicação da Súmula 182/STJ. Decisão monocrática conheceu do agravo, afastou a Súmula 182/STJ e, no mérito, manteve os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, distinguindo o REsp 2.042.215/PE e registrando a existência de elementos corroborativos (avaliação psicológica, depoimento materno e firmeza e coerência do relato da vítima).

Documento eletrônico VDA60701447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ef3e6f6f-ed5b-4fd0-a80a-e2d850d7d464

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se configura revaloração jurídica de fatos incontroversos apta a ser examinada em recurso especial.
5. Questão adicional consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do especial valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando corroborada por outros elementos, de modo a incidir a Súmula 83/STJ; bem como se a decisão monocrática do Relator afronta a colegialidade e se o precedente REsp 2.042.215/PE autoriza controle epistêmico das inferências probatórias em sede especial.

III. Razões de decidir

6. A revaloração jurídica de fatos incontroversos é distinta do reexame de provas. No caso, para acolher a tese absolutória, seria necessário nova ponderação sobre a credibilidade, a coerência e a força corroborativa dos elementos probatórios (relatos da vítima e de sua genitora, avaliação psicológica e alterações comportamentais), o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.
7. A síntese ou transcrição de depoimentos no acórdão recorrido não transforma a valoração probatória em questão exclusivamente jurídica; a operação de confronto, ponderação e atribuição de credibilidade efetuada pelas instâncias ordinárias não pode ser refeita em recurso especial.
8. O princípio do in dubio pro reo e a absolvição fundada no CPP, art. 386, VII pressupõem juízo sobre a suficiência probatória no caso concreto, providência reservada às instâncias ordinárias e incompatível com a função do recurso especial (CF, art. 105, III).
9. O precedente REsp 2.042.215/PE foi proferido em contexto excepcional de revisão criminal e não autoriza converter, em regra, insurgências sobre suficiência probatória em metavaloração cognoscível em recurso especial; inexistente identidade fático-processual que justifique sua aplicação ao caso.
10. Incide a Súmula 83/STJ: a jurisprudência desta Corte reconhece especial relevância à palavra da vítima em delitos contra a dignidade sexual, sobretudo quando firme, coerente e corroborada por outros elementos. O acórdão de origem registrou elementos corroborativos adicionais (avaliação psicológica sem indícios de fabulação e depoimento materno sobre alterações comportamentais e automutilação), alinhando-se à orientação consolidada.
11. A superação da Súmula 83/STJ exigiria demonstração efetiva de distinção ou alteração jurisprudencial contemporânea ou superveniente, inexistentes nos autos.
12. Não há afronta ao princípio da colegialidade: o Regimento Interno do STJ autoriza decisão monocrática do Relator e assegura o exame colegiado pela via do agravo regimental, que foi conhecido e apreciado.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CF/1988, art. 5º, LIV; CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CP, art. 71, caput; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.261.532/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.09.2023, DJe 11.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.965.796/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.942.631/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, REsp 2.042.215/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.10.2023, DJe 25.10.2023; STJ, AREsp 2.477.588/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA60701447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ef3e6f6f-ed5b-4fd0-a80a-e2d850d7d464

10.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.595.939/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.05.2020, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.904.808/PR, Rel. Min., Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.827.494/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ef3e6f6f-ed5b-4fd0-a80a-e2d850d7d464

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175426 - RS (2026/0046951-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IRNO ARNILDO LEICHTWEIS
ADVOGADOS	:	MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
		KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS VERSUS REVALORAÇÃO JURÍDICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, condenação pelo crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, e art. 71, caput), com pena redimensionada em apelação pela Corte estadual, mantido o regime inicial fechado; embargos de declaração rejeitados.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. No agravo em recurso especial, a Defesa sustentou possibilidade de revaloração jurídica de fatos reconhecidos e insuficiência de corroboração externa da palavra da vítima; o Ministério Público estadual pugnou pela manutenção da inadmissibilidade e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, por aplicação da Súmula 182/STJ. Decisão monocrática conheceu do agravo, afastou a Súmula 182/STJ e, no mérito, manteve os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, distinguindo o REsp 2.042.215/PE e registrando a existência de elementos

Documento eletrônico VDA60701452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: a10919d9-8554-42ad-8c11-367450aa0200

corroborativos (avaliação psicológica, depoimento materno e firmeza e coerência do relato da vítima).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se configura revaloração jurídica de fatos incontroversos apta a ser examinada em recurso especial.

5. Questão adicional consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do especial valor probatório da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando corroborada por outros elementos, de modo a incidir a Súmula 83/STJ; bem como se a decisão monocrática do Relator afronta a colegialidade e se o precedente REsp 2.042.215/PE autoriza controle epistêmico das inferências probatórias em sede especial.

III. Razões de decidir

6. A revaloração jurídica de fatos incontroversos é distinta do reexame de provas. No caso, para acolher a tese absolutória, seria necessário nova ponderação sobre a credibilidade, a coerência e a força corroborativa dos elementos probatórios (relatos da vítima e de sua genitora, avaliação psicológica e alterações comportamentais), o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

7. A síntese ou transcrição de depoimentos no acórdão recorrido não transforma a valoração probatória em questão exclusivamente jurídica; a operação de confronto, ponderação e atribuição de credibilidade efetuada pelas instâncias ordinárias não pode ser refeita em recurso especial.

8. O princípio do in dubio pro reo e a absolvição fundada no CPP, art. 386, VII pressupõem juízo sobre a suficiência probatória no caso concreto, providência reservada às instâncias ordinárias e incompatível com a função do recurso especial (CF, art. 105, III).

9. O precedente REsp 2.042.215/PE foi proferido em contexto excepcional de revisão criminal e não autoriza converter, em regra, insurgências sobre suficiência probatória em metavaloração cognoscível em recurso especial; inexistente identidade fático-processual que justifique sua aplicação ao caso.

10. Incide a Súmula 83/STJ: a jurisprudência desta Corte reconhece especial relevância à palavra da vítima em delitos contra a dignidade sexual, sobretudo quando firme, coerente e corroborada por outros elementos. O acórdão de origem registrou elementos corroborativos adicionais (avaliação psicológica sem indícios de fabulação e depoimento materno sobre alterações comportamentais e automutilação), alinhando-se à orientação consolidada.

11. A superação da Súmula 83/STJ exigiria demonstração efetiva de distinção ou alteração jurisprudencial contemporânea ou superveniente, inexistentes nos autos.

Documento eletrônico VDA60701452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: a10919d9-8554-42ad-8c11-367450aa0200

12. Não há afronta ao princípio da colegialidade: o Regimento Interno do STJ autoriza decisão monocrática do Relator e assegura o exame colegiado pela via do agravo regimental, que foi conhecido e apreciado.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CF/1988, art. 5º, LIV; CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CP, art. 71, caput; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.261.532/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.09.2023, DJe 11.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.965.796/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJEN 15.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.942.631/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, REsp 2.042.215/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.10.2023, DJe 25.10.2023; STJ, AREsp 2.477.588/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.595.939/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.05.2020, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.904.808/PR, Rel. Min., Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.827.494/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 08.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IRNO ARNILDO LEICHTWEIS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ fls. 246/252)

Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, *caput*, combinado com o art. 226, II, e na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, redimensionando a reprimenda para 16 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, preservado o regime inicial fechado. Os embargos declaratórios posteriormente opostos pela defesa foram rejeitados. (e-STJ fls. 104/105, 161/164 e 178/192)

Documento eletrônico VDA60701452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: a10919d9-8554-42ad-8c11-367450aa0200

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, a defesa apontou violação aos arts. 217-A do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, insuficiência probatória para a condenação, ao argumento de que a imputação se encontraria amparada essencialmente na palavra da vítima, a qual estaria em contradição com o depoimento de sua genitora. Defendeu a existência de dúvida razoável acerca da ocorrência dos abusos e postulou a absolvição, argumentando ser possível, em sede especial, proceder à revaloração jurídica da prova sem afronta à Súmula 7/STJ. (e-STJ fls. 194/200)

A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o recurso especial. O juízo negativo de admissibilidade apoiou-se em dois fundamentos autônomos: a incidência da Súmula 7/STJ, por entender que o acolhimento da pretensão absolutória pressuporia reexame do conjunto fático-probatório, e a Súmula 83/STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido se encontrava em consonância com a orientação desta Corte acerca do especial valor probatório da palavra da vítima nos delitos contra a dignidade sexual, quando corroborada pelos demais elementos constantes dos autos. (e-STJ fls. 209/211)

Seguiu-se agravo em recurso especial, no qual a defesa sustentou que a pretensão não demandaria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos já expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem. Quanto à Súmula 83/STJ, alegou que a própria jurisprudência desta Corte condiciona o especial valor da palavra da vítima à existência de elementos externos de corroboração, os quais, segundo a defesa, não estariam suficientemente presentes no caso concreto. (e-STJ fls. 214/221)

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contraminuta ao agravo, sustentando a manutenção da decisão de inadmissibilidade. Aduziu que as razões recursais não seriam aptas a infirmar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem e requereu o desprovimento da insurgência. (e-STJ fls. 222/223)

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial. Entendeu que, embora a defesa afirmasse pretender mera revaloração jurídica, não teria impugnado de forma efetiva, concreta e pormenorizada o óbice da Súmula 7/STJ, incidindo, assim, a Súmula 182 desta Corte. (e-STJ fls. 242/243)

Na decisão monocrática ora agravada, afastou-se a incidência da Súmula 182/STJ tendo sido conhecido o agravo, reconhecendo que a defesa havia, de fato, impugnado os dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, tanto ao desenvolver tese específica sobre a distinção entre reexame e revaloração probatória

Documento eletrônico VDA60701452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: a10919d9-8554-42ad-8c11-367450aa0200

quanto ao controverter a incidência da Súmula 83/STJ com a invocação de precedentes que exigiriam corroboração da palavra da vítima. Superado o requisito de dialeticidade, passou-se ao exame das razões do recurso especial. (e-STJ fls. 246/252)

No mérito, consignou-se que a tese absolutória não se limitava à atribuição de nova consequência jurídica a fatos incontroversos, pois o agravante pretendia, em realidade, que esta Corte confrontasse e sopesasse os depoimentos da vítima e de sua genitora para alcançar conclusão diversa daquela firmada pelas instâncias ordinárias. Assentou-se que a simples denominação da pretensão como "revaloração" não é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ quando o resultado pretendido pressupõe nova apreciação da credibilidade, coerência e suficiência dos elementos probatórios.

A decisão singular também distinguiu a situação dos autos daquela examinada no REsp nº 2.042.215/PE, no qual se reconheceu, em contexto excepcional de revisão criminal, a existência de manifesta incorreção epistêmica na inferência probatória utilizada para sustentar condenação fundada em testemunhos considerados destituídos de confiabilidade mínima. Assentou-se que, na presente hipótese, o acórdão estadual não se apoiou em prova isolada, mas considerou o relato da vítima firme e coerente, aliado a outros dados probatórios. Quanto à Súmula 83/STJ, registrou-se que a condenação não estava baseada exclusivamente na palavra da vítima. O acórdão recorrido consignou que o relato da ofendida havia se mostrado coerente desde a fase investigativa, encontrava apoio em avaliação psicológica que afastara indícios de fabulação e era corroborado pelo depoimento materno acerca das alterações comportamentais e episódios de automutilação apresentados pela vítima.

Consignou-se, ainda, que os precedentes invocados pela defesa — AgRg no AREsp nº 2.354.304/GO e AgRg no AREsp nº 1.595.939/GO — partiam de premissa fática diversa, referente à palavra da vítima desacompanhada de elementos corroborativos, circunstância expressamente afastada pelo Tribunal estadual. Para modificar essa conclusão, seria novamente necessário revolver o conjunto probatório. Quanto à pretendida superação da Súmula 83/STJ, registrou-se também que a parte não demonstrara jurisprudência contemporânea ou superveniente em sentido contrário nem distinção efetiva entre o caso e a orientação consolidada.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, novamente, que a controvérsia não exigiria reapreciação da credibilidade dos depoimentos produzidos, mas apenas controle jurídico sobre a suficiência probatória das premissas expressamente reconhecidas pelo Tribunal de origem. Afirma que o próprio acórdão recorrido registrou divergências entre a narrativa da vítima e a de sua genitora acerca da forma, do momento

Documento eletrônico VDA60701452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: a10919d9-8554-42ad-8c11-367450aa0200

e das circunstâncias em que os abusos teriam sido revelados, e que a questão seria exclusivamente jurídica: saber se tais elementos, diante das inconsistências reconhecidas, satisfazem o standard probatório necessário à condenação criminal. (e-STJ fls. 257/263)

A defesa insiste na aplicabilidade do REsp nº 2.042.215/PE, argumentando que o núcleo daquele precedente não estaria restrito às peculiaridades da revisão criminal então julgada, mas residiria na possibilidade de controle, pela instância superior, da racionalidade e da qualidade epistêmica das inferências probatórias. Invoca os princípios do devido processo legal e do *in dubio pro reo* e sustenta que a pretensão veiculada possui caráter eminentemente jurídico.

Quanto à Súmula 83/STJ, afirma que a controvérsia não recai sobre a validade abstrata da orientação segundo a qual a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes sexuais, mas sobre a suficiência dos elementos apontados como corroborativos no caso concreto. Argumenta que os precedentes utilizados na decisão singular não apresentariam identidade suficiente com a hipótese e requer a reconsideração do decisum ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e determinar o conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não comporta provimento.

As razões apresentadas não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Embora a defesa procure conferir nova formulação à controvérsia, sustentando que se estaria diante de mero controle jurídico da suficiência do raciocínio probatório, o resultado concretamente perseguido permanece condicionado à reapreciação do valor, da coerência e da força persuasiva dos elementos de prova considerados pelas instâncias ordinárias.

Convém, inicialmente, reiterar que a decisão singular não recusou, em abstrato, a possibilidade de revaloração jurídica da prova em recurso especial. Ao revés, salientou que a jurisprudência desta Corte efetivamente distingue o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, da revaloração jurídica de fatos incontroversos, esta admissível quando a moldura fática estiver suficientemente estabelecida e for necessário apenas definir a consequência jurídica dela decorrente.

Documento eletrônico VDA60701452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: a10919d9-8554-42ad-8c11-367450aa0200

Esse foi precisamente o critério adotado na decisão agravada.

Como registrado no AgRg no AREsp nº 2.261.532/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023, a revaloração jurídica pressupõe fatos estritamente delineados nas instâncias ordinárias. De igual forma, no AgRg no AREsp nº 2.965.796/PE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025, e no AgRg no AREsp nº 2.942.631/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, assentou-se que a mera afirmação de que se pretende proceder à revaloração não afasta o óbice sumular quando a reforma postulada exige novo exame da significação e da suficiência dos elementos probatórios.

É exatamente essa a situação presente, na medida em que a defesa afirma não pretender substituir o juízo de credibilidade das instâncias ordinárias, todavia, para acolher a tese absolutória, seria necessário afirmar que as divergências entre os relatos da vítima e de sua genitora são substancialmente incompatíveis com a hipótese acusatória; que a avaliação psicológica não possui força corroborativa suficiente; que as alterações comportamentais e episódios de automutilação não permitem conferir maior consistência à narrativa da ofendida; e, finalmente, que o conjunto dessas circunstâncias é incapaz de superar a dúvida razoável.

Essas conclusões não decorrem automaticamente das premissas fixadas no acórdão. Pressupõem, ao contrário, uma nova ponderação sobre o peso relativo de cada prova e sobre a capacidade de cada elemento para reforçar ou enfraquecer a hipótese acusatória.

Isso é reexame do conjunto probatório.

A circunstância de determinados depoimentos encontrarem-se reproduzidos ou sintetizados no acórdão recorrido não transforma sua valoração em questão exclusivamente jurídica. A Súmula 7/STJ não incide apenas quando é necessária a consulta material a documentos ou mídias não transcritos - Incide igualmente quando, a partir dos elementos descritos pelo Tribunal local, se pretende que o Superior Tribunal de Justiça refaça a operação de confronto, ponderação e atribuição de credibilidade realizada pelas instâncias ordinárias.

Revalorar juridicamente significa, por exemplo, receber como incontroversa determinada premissa factual e discutir se ela se subsume ou não a determinado conceito normativo. Diferentemente, determinar se um depoimento é suficientemente corroborado

Documento eletrônico VDA60701452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: a10919d9-8554-42ad-8c11-367450aa0200

por outro, se determinada divergência compromete a credibilidade narrativa ou se determinados elementos circunstanciais superam o standard probatório necessário à condenação implica avaliação da prova em sentido próprio. Nem mesmo a invocação do art. 386, VII, do CPP altera essa conclusão.

O princípio do *in dubio pro reo* constitui projeção essencial da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição da República e impõe absolvição quando, encerrada a instrução, remanesça dúvida razoável sobre a hipótese acusatória. Entretanto, verificar se, no caso concreto, o acervo probatório deixou ou não dúvida razoável é providência que, ordinariamente, pertence às instâncias responsáveis pela apreciação dos fatos. Afinal, é certo que o recurso especial não constitui terceira instância destinada à reapreciação da suficiência empírica da prova.

O devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição, garantem ao acusado participação efetiva na formação da prova, direito de impugnação e acesso aos recursos legalmente previstos. Não eliminam, contudo, a conformação constitucional própria dos recursos excepcionais nem transformam o Superior Tribunal de Justiça em instância ordinária de revisão probatória.

Também não modifica esse panorama o precedente invocado reiteradamente pela defesa, o REsp nº 2.042.215/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 25/10/2023.

A decisão agravada examinou expressamente o precedente e explicitou a distinção.

Naquele julgamento, inserido no contexto específico de revisão criminal, a Sexta Turma identificou situação excepcional de manifesta incorreção epistêmica na inferência probatória adotada pelas instâncias anteriores, relacionada a depoimentos cuja confiabilidade fora seriamente comprometida e à ausência de corroboração externa independente. A Corte entendeu que a conclusão probatória não estava logicamente autorizada pelas próprias premissas assentadas.

A excepcionalidade daquele caso não autoriza transformar toda insurgência sobre suficiência da prova em "metavaloração" cognoscível no recurso especial.

Documento eletrônico VDA60701452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: a10919d9-8554-42ad-8c11-367450aa0200

Do contrário, a Súmula 7/STJ seria esvaziada, pois bastaria ao recorrente formular a pretensão de reexame da prova em linguagem de epistemologia jurídica para convertê-la em questão de direito.

No processo em exame, diversamente, o Tribunal de origem registrou que o relato da vítima foi firme e coerente, que havia avaliação psicológica sem indicativos de fabulação e que o depoimento materno fornecia elementos de corroboração relacionados a alterações comportamentais e automutilação da ofendida. (e-STJ fls. 250/251)

Não há, nas premissas transcritas na decisão agravada, contradição lógica necessária entre os fundamentos e a conclusão condenatória. Assim, o que a defesa postula é que esta Corte atribua menor peso aos elementos de corroboração e maior relevância às divergências apontadas. Tal operação, entretanto, é precisamente a reapreciação probatória vedada pela Súmula 7/STJ.

Permanece, portanto, hígido o primeiro fundamento da decisão agravada.

Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, temos que nos crimes contra a dignidade sexual, frequentemente praticados sem testemunhas presenciais e em ambiente de clandestinidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece especial relevância à palavra da vítima, sobretudo quando coerente e em consonância com outros elementos de convicção.

A decisão agravada fez expressa referência ao AREsp nº 2.477.588/PA, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024, no qual se reafirmou a impossibilidade de revisão, em recurso especial, da suficiência de prova reconhecida pelas instâncias ordinárias em crime de estupro de vulnerável quando a palavra da vítima se encontra corroborada por outros elementos.

A própria defesa reconhece que o entendimento abstrato desta Corte não é objeto de controvérsia. Sua insurgência consiste em afirmar que, no caso concreto, os elementos indicados pela origem não seriam suficientemente corroborativos.

Esse argumento, no entanto, evidencia a incidência simultânea das Súmulas 7 e 83/STJ.

O acórdão recorrido não afirmou que a palavra da vítima, por si só e independentemente de qualquer controle de consistência, seria suficiente em toda e

Documento eletrônico VDA60701452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: a10919d9-8554-42ad-8c11-367450aa0200

qualquer hipótese. Registrou que, neste caso, o relato se apresentava firme e coerente e encontrava apoio em elementos adicionais. A conclusão, portanto, ajusta-se à jurisprudência desta Corte.

Para demonstrar que a situação concreta não se enquadra nessa orientação, seria necessário precisamente retirar dos elementos reputados corroborativos a força que lhes atribuiu o Tribunal de origem, providência novamente inviabilizada pela Súmula 7/STJ.

Os precedentes invocados pela defesa não modificam essa conclusão.

O AgRg no AREsp nº 1.595.939/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020, mencionado nas razões recursais, parte de quadro no qual a palavra da vítima não encontrava adequada corroboração nos demais elementos da instrução. O mesmo ocorre com a leitura defensiva dos precedentes em que se afirma que a palavra da vítima deve guardar compatibilidade com o restante do acervo.

Assim, não há divergência quanto a essa proposição. A questão é que, neste processo, a premissa fixada pela Corte local é justamente a existência de elementos corroborativos a palavra da vítima, e por isso, para afastar tal premissa, não basta invocar jurisprudência abstratamente compatível com a tese defensiva; seria indispensável rever o juízo probatório realizado na origem.

Por essa razão, a decisão agravada também consignou que a superação da Súmula 83/STJ exigiria demonstração efetiva de distinção ou de alteração da orientação jurisprudencial, fazendo referência ao AgRg no AREsp nº 2.904.808/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025, e ao AgRg no AREsp nº 2.827.494/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

Há, por fim, um aspecto institucional relevante.

A estabilidade da jurisprudência acerca dos limites cognitivos do recurso especial atende ao princípio da segurança jurídica e à própria função constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, III, da Constituição da República. A distinção entre revaloração jurídica e reexame da prova não pode ser flexibilizada casuisticamente a cada recurso, sob pena de comprometer a previsibilidade da jurisdição

Documento eletrônico VDA60701452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: a10919d9-8554-42ad-8c11-367450aa0200

excepcional e de dissolver a repartição funcional entre as instâncias ordinárias e a Corte responsável pela uniformização do direito federal.

Isso não diminui a importância do controle rigoroso das condenações criminais. Ao contrário, a severidade das consequências penais exige estrita observância do devido processo legal em todas as suas dimensões, inclusive dos limites constitucionais de cada modalidade recursal.

Também não se identifica qualquer afronta ao princípio da colegialidade pela anterior decisão monocrática.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Relator a decidir singularmente nas hipóteses nele previstas e assegura, por meio do agravo regimental, a submissão da matéria ao órgão colegiado. A possibilidade de revisão pela Turma preserva integralmente a colegialidade e permite o controle da decisão individual.

No caso, é exatamente o que ora ocorre: os argumentos defensivos foram devolvidos à Quinta Turma, que procede à reapreciação integral dos fundamentos da decisão singular nos limites do recurso interposto.

Em suma, o agravo regimental não altera o quadro anteriormente examinado.

A pretensão absolutória continua a pressupor nova ponderação da credibilidade, coerência e força corroborativa das provas, o que atrai a Súmula 7/STJ. Paralelamente, a conclusão do Tribunal de origem acerca do valor probatório da palavra da vítima corroborada por outros elementos está em consonância com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir também a Súmula 83/STJ.

Mantêm-se, portanto, integralmente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento**, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60701452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: a10919d9-8554-42ad-8c11-367450aa0200

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0046951-9

AgRg no AREsp 3.175.426 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50076942720248210003

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IRNO ARNILDO LEICHTWEIS
ADVOGADO	:	MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
ADVOGADA	:	KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IRNO ARNILDO LEICHTWEIS
ADVOGADO	:	MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928
ADVOGADA	:	KARINA MOMBELLI SANT' ANNA - RS104861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:43
Código de Controle do Documento: A2CAA3ED-4BCF-4ED7-B0D7-F8709FE2F1DB